

diretamente para a realização do acontecimento, qual seja a sua interdição, o que se deduz claramente das informações da DOPS, prestadas em officio.

9. Ainda que se admita ser devida a indenização a que se refere o citado art. 486, não é possível ser ela concedida, eis que, conforme se verifica da inicial, os Recorrentes apenas postulam salários retidos, vencidos e vincendos; o que se vê nestes autos é que não postulam pagamento de indenização, eis que não houve rescisão direta ou indireta dos contratos de trabalho com a Empresa reclamada.

Dêste modo, nenhuma responsabilidade trabalhista pode ser imputada ao Estado da Guanabara, já que, não tendo ocorrido rescisão de contratos de trabalho, *não se litiga por pagamento de indenização*, única obrigação legal (C. L. T., art. 486) imposta ao Estado, desde que ocorra *factum principis*, o que não houve, conforme demonstramos acima.

10. Pela simples leitura do art. 486, infere-se que só pode o Governo, central ou local, ser responsabilizado quando o ato da autoridade, a lei ou resolução, ocasionar a paralização temporária ou definitiva do trabalho, *causando rescisão do contrato de trabalho do empregado*.

A esta conclusão chega-se, com facilidade, combinando o artigo referido com o de n.º 477 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

“É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior renumeração que tenha percebido na mesma empresa”.

Conforme muito bem salienta o ilustre Procurador do Estado, Dr. HUGO DE CARVALHO COELHO, o termo *indenização*, evidentemente, é usado na lei trabalhista em seu sentido técnico-jurídico-trabalhista de *ressarcimento do período de prestação de trabalho dedicado a um mesmo empregador*.

Certamente, se direitos outros quisesse a lei imputar à responsabilidade do Estado, o legislador usaria outra expressão que não *indenização*, já que esta êle mesmo definiu no citado art. 477 da C. L. T.

11. Em face do exposto, tendo em vista que, conforme ficou exaustivamente provado, não existiu o *factum principis* gerador da obrigação do Estado de pagar a indenização prevista em o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, e atendendo a que não houve, no caso *sub judice*, rescisão direta ou indireta dos contratos de trabalho com a Empresa reclamada, o que poderia, se fôsse o caso, importar em responsabilidade trabalhista ao Estado da Guanabara, é de ser acolhido o recurso interposto pelo 2.º Recorrente, para o fim de ser reformada, em parte, a v. decisão

recorrida, excluindo-se da condenação o Estado da Guanabara, por ser um ato de inteira e salutar Justiça.

É o nosso parecer.

MAURÍCIO EDUARDO ACCIOLI RABELLO
Procurador da Justiça
Adjunto do Procurador Geral

MANDADO DE SEGURANÇA: DESCABIMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO

Comércio e Indústria Mauá S. A. impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, contra o Juiz de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Pública, para anular o despacho que deferiu a inissão de posse requerida pelo Poder Público em processo regular de desapropriação.

A fls. 61-63 encontram-se as informações do MM. Juiz, autoridade apontada como coatora.

O Tribunal deixou de conhecer do mandado pelo acórdão seguinte:

“Preliminarmente, merece acolhida a arguição de inadmissibilidade de *writ*, no caso presente. Dispõe o art. 5.º, inciso II, da citada Lei n.º 1.533, que “não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição”. Repetindo o mesmo princípio, e como a acentuar-lhe a perfeita compatibilidade com o texto constitucional instituidor dessa garantia a direitos individuais, proclama a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula n.º 267: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Ora, não prevendo o Código de Processo Civil, nem a lei sobre desapropriações, nenhum recurso de despacho que concede ou denega inissão de posse, em ação de desapropriação, contra êle caberia a reclamação, nos termos do art. 12, inciso III, do Código de Organização Judiciária dêste Estado, com a redação dada pela Lei n.º 1.301, de 1950. Logo, suscetível tal decisão de ser modificada pela via correcional, que a impetrante não usou, oportunamente, incabível se torna o remédio com

Parecer no Recurso ordinário contra o julgamento do Mandado de Segurança n.º 2.469 (7.ª Câmara Cível). Recorrente: Comércio e Indústria Mauá S. A.

o qual, agora, pretende atacá-la. No memorial apresentado pelo eminente patrono da impetrante, por ocasião do julgamento, invocou-se, para rebater essa preliminar, a circunstância de estar em foco um dos direitos individuais incluídos no elenco do art. 141 da Constituição Federal — o direito de propriedade, com a ressalva de desapropriação mediante prévia e justa indenização em dinheiro — o que conferiria à matéria em debate um relêvo e uma dimensão a exigirem exame através do mandado de segurança, tanto mais quanto essa via asseguraria o recurso ordinário à Corte Suprema, não podendo ser obstado pelo uso da reclamação. O argumento, que à primeira vista impressiona, é inaceitável, porque conduz a conclusões absurdas. Com efeito, a dar-se ênfase à matéria de mérito, para, em virtude do seu conteúdo constitucional, apurar a questão do cabimento do mandado de segurança, ter-se-ia de admitir a validade do argumento não apenas para a hipótese de reclamação, mas, também, para a de recurso previsto na lei processual, já que ambas estão no mesmo plano, como excludente do *writ*, pelo texto do artigo 5.º, inciso II, da Lei n.º 1.533. E o resultado seria êste, que ninguém ousaria sustentar: sempre que, num procedimento judicial qualquer, se debatesse matéria constitucional, a parte teria aberto o caminho do mandado de segurança contra decisão judicial, fôsse qual fôsse, mesmo que não tivesse usado ou houvesse perdido o recurso cabível contra ela. Em consequência, outro absurdo: não haveria coisa julgada senão depois de decorridos os cento e vinte dias do prazo para a impetração da segurança”.

Daí o presente Recurso Ordinário, no qual insiste a Recorrente na liquidez e certeza do que pede, sustentando o cabimento do *writ*, através das razões expendidas no longo e brilhante trabalho de fls. 79-89.

O Estado da Guanabara, na qualidade de assistente equiparado ao litisconsorte, por um de seus ilustres Procuradores, apresentou as contrarrazões de fls. 97-103.

Não há o que censurar no acórdão recorrido.

Bem agiu o E. Tribunal de Justiça, não conhecendo do pedido, pois o mandado de segurança não era cabível na espécie.

O acórdão de fls. 73-75 deixou evidenciado o descabimento do mandado de segurança no caso vertente, por ser suscetível de correção a decisão judicial que deferiu imissão de posse *in itinere*, mediante depósito da quantia oferecida pelo Estado da Guanabara, correspondente a vinte vezes o valor tributado, e indeferiu o pedido da expropriada, ora recorrente, no sentido de ser a imissão condicionada a uma prévia avaliação do imóvel, cujo valor, segundo alega, é muitas vezes superior à importância depositada.

Em assim sendo, estou com a conclusão do venerando Acórdão recorrido, quando proclamou a inidoneidade da impetração, para solver a controvérsia, o que ainda veio ressaltado no parecer de fls. 65-68 desta Procuradoria e nas razões de fls. 51-56 e fls. 96 a 103 da douta Procuradoria do Estado, e não ficou infirmado pela recorrente, nas suas razões de recurso.

Concluiu o acórdão pela inidoneidade da impetração fundamentando-se na *Súmula*, n.º 267. E tal inidoneidade resulta da proibição contida no art. 5.º, II, da Lei n.º 1.533, de 31-12-1951, pois o pedido investe contra despacho contra o qual caberia reclamação, nos termos do art. 12, inciso III, do Código de Organização Judiciária do Estado da Guanabara, com a redação dada pela Lei n.º 1.301, de 1950.

Acresce que não ocorreu no caso lesão de direito líquido e certo do impetrante, inexistindo outrossim qualquer ilegalidade no comportamento da autoridade judiciária apontada como coatora. De fato o problema da justa indenização só deve ser apreciado por ocasião da transferência da propriedade, com a qual se conclui o processo de desapropriação, não se podendo confundir posse com domínio.

A imissão de posse provisória independe do pagamento do preço justo, permitindo a lei que seja feito o cálculo do *quantum* a ser depositado de acórdão com elementos que, por uma presunção *in iuris tantum*, devem corresponder ao valor aproximado do bem. O ônus da prova em sentido contrário corresponde a uma fase processual distinta, em que se admite uma discussão ampla sobre a matéria para a fixação definitiva da indenização, hoje suscetível de sofrer correção monetária.

A jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, tem assim entendido ser descabido o mandado de segurança contra a decisão que imite o expropriante na posse do bem expropriado, conforme se verifica pela ementa seguinte:

“A imissão de posse provisória do expropriante na coisa desapropriada não viola o direito de propriedade.

Não cabe mandado de segurança contra decreto judicial desse gênero” (Recurso de Mandado de Segurança n.º 9.549, São Paulo, Relator o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA, in D.J. de 19-9-1963, pág. 875, apenso ao n.º 177; Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 17-9-1954, no recurso de Mandado de Segurança n.º 2.313, relator o Ministro HAHNE-MANN GUTMARÃES, in *Revista Forense*, vol. 162, pág. 161).

Em conclusão, conforme bem salientou a autoridade coatora, na sua informação de fls. 62:

“Não se trata de defender o critério sufragado pelo legislador. Bom ou mau, foi consagrado em lei. Se o Juiz lhe dá aplicação — tal como na hipótese em exame — não pode o

seu ato (*data venia*) ser tachado de ilegal, ou praticado com abuso de poder. O despacho pode ser, eventualmente injusto — conforme, aliás, realça o próprio prolator. Mas, legal, rigorosamente legal” (fls. 62 e 63).

A oportunidade para apreciar a justa avaliação não é todavia o presente momento, dependendo de ser proferida sentença final no processo de desapropriação.

Talvez, no caso concreto, tenha havido abuso ou desvio de poder, mas certamente tal atitude não ocorreu por parte da autoridade coatora, que se limitou ao cumprimento exato e fiel de seu dever de magistrado.

Face ao exposto, opino pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso.

ARNOLDO WALD
Procurador Geral da Justiça
do Estado da Guanabara

MENSAGEM ADITIVA A PROJETO DO EXECUTIVO. DECURSO DO PRAZO PARA APRECIÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A PROMULGAÇÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA

1. Em abril de 1965, o Sr. Governador do Estado enviou à Assembléia Legislativa um projeto de lei, dispondo sobre o pagamento do imposto de vendas e consignações nas operações realizadas com o leite cru ou pasteurizado. Esse projeto tomou o n.º 258/65 e sobre ele se manifestaram favoravelmente as Comissões de Justiça, Economia e Finanças. Antes de ser submetido à apreciação do plenário, o Sr. Governador do Estado enviou mensagem aditiva, acrescentando àquele projeto mais dois artigos, assim redigidos:

“Art. — Ficam canceladas as dívidas decorrentes de impostos e multas relativas às vendas para o território do Estado, de leite cru ou pasteurizado, realizadas no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1965.

Art. — Ficam revogadas tôdas as isenções e deduções fiscais outorgadas às sociedades cooperativas civis de consumo e às secções de consumo das sociedades cooperativas mistas”.

Parecer no Mandado de Segurança n.º 156.984 — S.P. Impetrantes: Sociedade União de Laticínios Ltda. e outros. Impetrados: Presidente da Assembléia Legislativa e Governador do Estado de São Paulo.

Justificando essa mensagem, esclareceu o Chefe do Executivo que

“Com o primeiro dos dispositivos, concedendo, aos que comercializam o leite cru ou pasteurizado, ampla anistia fiscal no corrente exercício, procuro não só acolher, na medida do possível, apêlo que me foi dirigido pela Superintendência Nacional do Abastecimento, através do officio n.º 2.096, de 5 de novembro de 1965, mas também ratificar, neste exercício, a situação de fato existente na comercialização daquele produto”.

A mensagem aditiva passou a tramitar juntamente com a proposta original, recebendo também parecer favorável das Comissões parlamentares.

2. Entrementes, a 27 de outubro de 1965, foi baixado o Ato Institucional n.º 2, que estendeu aos Estados o critério adotado pelo Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964, fixando prazo para a elaboração legislativa por parte do Congresso, findo o qual seriam tidos por aprovados os projetos de iniciativa do Executivo.

Feita a adaptação do Ato Inconstitucional n.º 2 ao Estado de São Paulo, por força da Emenda Constitucional n.º 4, de 20 de dezembro de 1965, o Governador do Estado houve por bem relacionar os projetos de lei de sua iniciativa que desejava fôssem aprovados no prazo legal. Entre êles figurava o de n.º 258/65, com a proposta original e a mensagem aditiva.

Transcorrido o prazo sem que a Assembléia Legislativa deliberasse sobre o assunto, o Sr. Governador sancionou e promulgou a Lei n.º 9.301, de 14 de abril de 1966, constubstanciando apenas o texto de sua mensagem original, excluindo os dois dispositivos objeto de sua mensagem aditiva.

Veio, assim, à publicação a Lei n.º 9.301, sem a disposição concernente ao cancelamento das dívidas resultantes de impostos e multas relativas à comercialização do leite cru ou pasteurizado no exercício de 1965, de grande interêsse das suplicantes, que já foram autuadas pelas autoridades fazendárias.

3. Argumentam as impetrantes que, não tendo o Governador vetado expressamente aquêles dois dispositivos, deu-se a sanção tácita prevista no art. 24, § 2.º, da Constituição do Estado, incumbindo ao Presidente da Assembléia a sua respectiva promulgação. E como essa autoridade se omitiu no cumprimento dêsse dever legal, solicitam a presente segurança, que é endereçada também contra o Chefe do Executivo, para que suspenda os executivos fiscais já iniciados, reconhecendo-se a anistia tributária a que fazem jus.

4. O Sr. Presidente da Assembléia informou que a questão suscitada é inédita no parlamento de São Paulo, razão pela qual deixou de promulgar os dispositivos em aprêço, abrindo-se, agora, com o recurso ao Judiciário, a oportunidade para dirimir as dúvidas existentes.